



**MENSAGEM Nº 1342**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS  
DEPUTADAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA DO ESTADO**

Nos termos do art. 50 da Constituição do Estado, submeto à elevada deliberação dessa augusta Casa Legislativa, acompanhado de exposição de motivos da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e da Economia Verde, o projeto de lei que “Altera a Lei nº 14.675, de 2009, que institui o Código Estadual do Meio Ambiente, para instituir a Política Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais e estabelece outras providências”.

Florianópolis, 24 de outubro de 2025.

**JORGINHO MELLO**  
Governador do Estado



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **S8T3GR46**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**JORGINHO DOS SANTOS MELLO** (CPF: 250.XXX.199-XX) em 24/10/2025 às 14:33:55

Emitido por: "SGP-e", emitido em 14/04/2023 - 11:54:30 e válido até 14/04/2123 - 11:54:30.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEwNzgwXzEwNzg4XzlwMjNfUzhUM0dSNDY=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00010780/2023** e o código **S8T3GR46** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



EM N° 0019/2025/SEMAE/GABS

Florianópolis, data da assinatura digital.

**Processo de referência:** SCC 10780/2023

**Assunto:** Anteprojeto de Lei

Excelentíssimo Senhor Governador,

Submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência, a proposta de atualização e aperfeiçoamento da Política Estadual de Serviços Ambientais, instituída pela Lei nº 15.133, de 19 de janeiro de 2010. Para tanto foi elaborado um Anteprojeto de Lei que altera, acrescenta e revoga dispositivos da Lei nº 14.675, de 13 de abril de 2009, que institui o Código Ambiental do Meio Ambiente e revoga a Lei nº 15.133.

Em 2010 foi sancionada a Lei nº 15.133, que institui a Política Estadual de Serviços Ambientais e regulamenta o Programa Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais no Estado, no entanto não houve as devidas regulamentações para sua efetiva implementação.

Importante mencionarmos alguns conceitos importantes relacionados ao tema Pagamento por Serviços Ambientais (PSA), conforme a Lei nº 14.119 de janeiro de 2021, que institui a Política Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais:

*“Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se:*

*I - ecossistema: complexo dinâmico de comunidades vegetais, animais e de microrganismos e o seu meio inorgânico que interagem como uma unidade funcional;*

*II - serviços ecossistêmicos: benefícios relevantes para a sociedade gerados pelos ecossistemas, em termos de manutenção, recuperação ou melhoria das condições ambientais, nas seguintes modalidades:*

*a) serviços de provisão: os que fornecem bens ou produtos ambientais utilizados pelo ser humano para consumo ou comercialização, tais como água, alimentos, madeira, fibras e extratos, entre outros;*

*b) serviços de suporte: os que mantêm a perenidade da vida na Terra, tais como a ciclagem de nutrientes, a decomposição de resíduos, a produção, a manutenção ou a renovação da fertilidade do solo, a polinização, a dispersão de sementes, o controle de populações de potenciais pragas e de vetores potenciais de doenças humanas, a proteção contra a radiação solar ultravioleta e a manutenção da biodiversidade e do patrimônio genético;*

*c) serviços de regulação: os que concorrem para a manutenção da estabilidade dos processos ecossistêmicos, tais como o sequestro de carbono, a purificação do ar, a moderação de eventos climáticos extremos, a manutenção do equilíbrio do ciclo hidrológico, a minimização de enchentes e secas e o controle dos processos críticos de erosão e de deslizamento de encostas;*

*d) serviços culturais: os que constituem benefícios não materiais providos pelos ecossistemas, por meio da recreação, do turismo, da identidade cultural, de experiências espirituais e estéticas e do desenvolvimento intelectual, entre outros;*

*III - serviços ambientais: atividades individuais ou coletivas que favorecem a manutenção, a recuperação ou a melhoria dos serviços ecossistêmicos;*

*IV - pagamento por serviços ambientais: transação de natureza voluntária, mediante a qual um pagador de serviços ambientais transfere a um provedor desses serviços recursos financeiros ou outra forma de remuneração, nas condições acertadas, respeitadas as disposições legais e regulamentares pertinentes;*

*V - pagador de serviços ambientais: poder público, organização da sociedade civil ou agente privado, pessoa física ou jurídica, de âmbito nacional ou internacional, que provê o pagamento dos serviços ambientais nos termos do inciso IV deste **caput** ;*

*VI - provedor de serviços ambientais: pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, ou grupo familiar ou comunitário que,*



*preenchidos os critérios de elegibilidade, mantém, recupera ou melhora as condições ambientais dos ecossistemas.”*

Como se pode perceber, os serviços ambientais são as atividades, ações ou intervenções que irão favorecer a manutenção, melhoria ou recuperação de um ou mais serviços ecossistêmicos, sejam eles de provisão, suporte, regulação ou culturais.

O PSA surgiu como uma estratégia complementar às medidas de comando e controle efetuadas pelos órgãos de gestão e fiscalização do meio ambiente. Na lógica do PSA, proprietários de terra são premiados pelos serviços ambientais realizados promovendo a provisão, manutenção e ou recuperação dos serviços ecossistêmicos que geram benefícios para a sociedade. Esta retribuição é feita por meio de recursos monetários ou não, como por exemplo, troca de serviços, infraestrutura, benefícios diversos, entre outros.

O princípio básico do PSA é que haja, minimamente, as figuras do “Usuário” do serviço ecossistêmico, que é quem depende do recurso natural para sua atividade econômica ou simples existência, e está disposto a recompensar pela sua manutenção em qualidade e disponibilidade; e do “Provedor” do serviço ecossistêmicos, que é quem realiza o serviço ambiental e detém o recurso natural ou possui influência direta na sua conservação e está disposto a isso. A inexistência de qualquer uma das figuras inviabiliza totalmente a implementação de um projeto de PSA. Isso significa que o PSA se aplica a apenas algumas situações especiais, onde outros mecanismos de conservação não estão garantindo a provisão de serviços ecossistêmicos.

Os diferentes setores da sociedade, entre eles o governamental e o privado, possuem igualmente influência e dependência dos recursos naturais disponíveis e de uma biodiversidade bem conservada. As razões são muito claras e estão diretamente ligadas à execução de suas atividades produtivas, tenham elas caráter econômico ou não.

Independentemente do setor, todos, de alguma forma, são dependentes e afetados por serviços ecossistêmicos como água doce, madeira, polinização, recursos genéticos, regulação do clima e proteção contra riscos naturais. E por isso, devem desenvolver ações que promovam a manutenção e melhoria da disponibilidade do serviço ecossistêmico ao qual é diretamente dependente. Um exemplo clássico é a retribuição a proprietários de terra que preservam a mata ciliar em áreas de mananciais de abastecimento público,



contribuindo, desta forma, para a melhoria da qualidade e da disponibilidade hídrica.

Em 2010 foi sancionada no Estado de Santa Catarina a Lei nº 15.133, que institui a Política Estadual de Serviços Ambientais e regulamenta o Programa Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais no Estado, no entanto não houve as devidas regulamentações para sua efetiva implementação.

A respeito da lei nº 15.133 de 2010 podemos afirmar que há a necessidade de adequações para sua aplicabilidade no estado. Neste sentido, Santa Catarina por intermédio da Secretaria Executiva do Meio Ambiente - SEMA (atualmente SEMAE) trabalhou em conjunto com outras instituições no Anteprojeto de Lei para atualização e aperfeiçoamento da Política Estadual de Serviços Ambientais.

Um dos principais equívocos na concepção da Lei foi o de se pensar em uma Política e em um Programa de PSA como um mecanismo de “transferência de renda”, em que o público-alvo seria todos os pequenos agricultores do estado. Diante disso, com uma análise muito simples sob o ponto de vista apenas financeiro, já se conclui que a execução deste programa seria inviável.

Primeiramente, há de se compreender que tanto uma Política quanto qualquer ação de PSA trata-se de conservação de áreas naturais. Isso independe de “classe social” ou “tamanho de propriedade”.

Portanto, uma Política, um Programa ou um Projeto de PSA deve ser sempre pensado com o foco voltado à conservação dos serviços ecossistêmicos objeto da ação.

As limitações da Lei nº 15.133 foram levantadas e discutidas em diferentes ocasiões, envolvendo órgãos do Governo Estadual (Secretaria de Desenvolvimento Econômico Sustentável - SDE e Instituto do Meio Ambiente – IMA), da sociedade civil organizada (Fundação Grupo Boticário de Proteção à Natureza e Fundação CERTI) e troca de experiências com outros estados (São Paulo, Minas Gerais, Tocantins, Paraná, Bahia e Pará). As principais dificuldades encontradas para a implementação da lei foram:

- O Estado como executor – o Estado não dispõe de um número suficiente de técnicos capacitados para atender à demanda esperada para implementação das ações de PSA nas diferentes regiões de Santa Catarina;
- Escala de conservação ambiental – o número de hectares de áreas naturais que poderia ser atingido pela política atual seria pequeno devido à centralização da



execução dos projetos de PSA sob responsabilidade exclusiva do Estado e à dificuldade da implementação de parcerias técnicas e financeiras nas escalas locais e regionais;

- Não diferenciação do valor dos pagamentos – a unidade de referência adotada para os pagamentos (30 sacas de milho por hectare /ano) não considera a variação dos custos de oportunidade da terra nas diferentes regiões de Santa Catarina;
- Sobreposição dos subprogramas – a caracterização de cada subprograma é muito similar, o que acarreta o risco de sobreposição das ações propostas e dificulta a definição de critérios objetivos para participação;
- Análise de documentos e geração de contratos – O Estado necessitaria de uma grande estrutura jurídica para a análise das documentações e geração de contratos para os interessados;

Com a necessidade de adequação da Lei de PSA do Estado de Santa Catarina, a primeira iniciativa de alteração foi registrada em 2017, através do Anteprojeto de Lei presente no processo DSUST 1983/2017, o mesmo tramitou em diversos órgãos da administração, tendo retornado a esta Pasta no final de 2018, para reanálise da matéria e tomada de providências cabíveis, tendo em vista o não encaminhamento da proposição à Assembléia Legislativa do Estado naquela legislatura. Em 2019, foram retomadas as tratativas a respeito do anteprojeto, porém novamente não foi possível avançar.

Em 26 de julho de 2021, através da Portaria SDE/SEMA n° 506/2021 foi criado o grupo de trabalho para revisar e propor o aperfeiçoamento da minuta do Anteprojeto de Lei de Serviços Ambientais de Santa Catarina com base na Lei Nacional de PSA, promulgada em 13 de janeiro de 2021, que institui a Política Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais. Esta proposta foi enviada para inclusão na revisão do Código Estadual do Meio Ambiente de Santa Catarina que aconteceu no segundo semestre de 2021, coordenada pela ALESC, porém não houve avanço dessa inclusão.

Por fim, Em julho de 2023 através da Portaria N°01/23 conjunta, foi instituído o Grupo de Trabalho – GT Mais Verde, com o objetivo de propor medidas para a estruturação de uma das ações do governo denominado PROGRAMA MAIS VERDE tendo como premissa promover a preservação ambiental e os serviços ecossistêmicos com incentivo financeiro a proprietários rurais de Santa Catarina.



Dentre os projetos desenvolvidos pelo GT Mais Verde, destaca-se nesta ocasião, o anteprojeto de lei para aperfeiçoamento e atualização da Política Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais.

Os trabalhos do GT tiveram como documento inicial de referência, o Anteprojeto de Lei elaborado pelo Grupo de Trabalho criado por meio da Portaria SDE/SEMA nº 506/2021 e atualizado pela equipe técnica da SEMAE no primeiro semestre de 2023.

A nova proposta altera a Lei nº 14.119 de janeiro de 2021 e cria o Capítulo X-A ao Título IV da Lei nº 14.675 de 2009 que institui o Código Estadual do Meio Ambiente, que versa “Da Política Estadual de Serviços Ambientais” e visa facilitar a implementação da Política Estadual de PSA, por parte do Governo do Estado.

A proposta em questão desobriga o governo estadual a estabelecer contratos de PSA com proprietários de terra de Santa Catarina, possibilita a celebração de parcerias visando desenvolver e apoiar ações de PSA de iniciativas de outros PSAs, permite o desenvolvimento de metodologias de referência apropriada para valoração do PSA, e flexíveis para cada especialidade local e regional, torna o governo indutor, articulador e orientador técnico para implementação de planos, programas e projetos locais e regionais de PSA, melhora o entendimento a respeito dos diversos conceitos técnicos envolvidos na temática de PSA, aponta os rumos da política de PSA, permite o constante aprimoramento ao longo do tempo e coloca a Política Estadual em consonância com a Política Nacional de PSA nº 14.119 de 13 de janeiro de 202.

Em linhas gerais, as vantagens da nova proposta incluem:

- O Governo do Estado como fomentador de ações de PSA – o Governo estimula a regulamentação e implementação de ações de PSA na esfera municipal e regional, facilitando sua execução. Dispõe de suporte técnico e financeiro para auxiliar no planejamento e execução de iniciativas de conservação dos serviços ambientais;
- Ampliação da capacidade de conservação de Áreas Naturais – o emprego de uma fórmula mais simples no cálculo do valor do PSA, que atenda às particularidades de cada região, possibilitará a ampliação do número de hectares contemplados nos projetos;
- Possibilidade de atingir diversas regiões do Estado – a partir da parceria com municípios, entidades privadas e do terceiro setor na execução dos projetos de PSA,



será possível contemplar uma área maior em Santa Catarina;

- Flexibilidade – a nova proposta permitirá que as ações de PSA sejam constantemente aprimoradas conforme inovações técnicas e metodológicas, dispensando a necessidade de futuras reformulações na lei. Além disso, permite a elaboração de projetos com diferentes focos como: água, biodiversidade, beleza cênica, estoque ou sequestro de carbono, corredores ecológicos, conservação de ecossistemas associados à Mata Atlântica, dependendo de novas demandas de conservação no Estado.

Por derradeiro, cabe observar que o Anteprojeto de Lei não acarreta qualquer aumento de despesa para o Governo do Estado de Santa Catarina ou entidade da Administração Pública.

Respeitosamente,

**Emerson Stein**  
Secretário de Estado do Meio Ambiente e da Economia Verde  
(assinado digitalmente)



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **E495X5CM**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**EMERSON LUCIANO STEIN** (CPF: 946.XXX.509-XX) em 03/09/2025 às 18:02:40

Emitido por: "SGP-e", emitido em 06/03/2025 - 15:37:32 e válido até 06/03/2125 - 15:37:32.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEwNzgwXzEwNzg4XzlwMjNfRTQ5NVg1Q00=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00010780/2023** e o código **E495X5CM** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



PROJETO DE LEI Nº

Altera a Lei nº 14.675, de 2009, que institui o Código Estadual do Meio Ambiente, para instituir a Política Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais e estabelece outras providências.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA**

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 28-A da Lei nº 14.675, de 13 de abril de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 28-A. ....  
.....

XLII – pagamento por serviços ambientais (PSA): transação de natureza voluntária, mediante a qual um pagador de serviços ambientais transfere a um provedor desses serviços recursos financeiros ou outra forma de remuneração, nas condições acertadas, respeitadas as disposições legais e regulamentares pertinentes;

XLIII – pagador de serviços ambientais: Poder Público, organização da sociedade civil ou agente privado, pessoa natural ou jurídica, nacional ou internacional, que provê o pagamento dos serviços ambientais nos termos do inciso LXII do *caput* deste artigo;

.....” (NR)

Art. 2º O art. 133-A da Lei nº 14.675, de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 133-A. A Lei Orçamentária Anual (LOA) poderá conter previsão de dotação orçamentária para as ações de unidades de conservação sob administração do órgão gestor estadual e para o PSA.” (NR)

Art. 3º O art. 133-B da Lei nº 14.675, de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 133-B. Os recursos específicos destinados pelo Estado ao SEUC e ao PSA devem ser utilizados para:

.....

IV – prover financeiramente o planejamento, a implementação, a manutenção e a administração do PSA.



Parágrafo único. Fica vedada a utilização dos recursos e das doações destinados ao SEUC e ao PSA que não seja realizada direta e exclusivamente para as finalidades descritas neste artigo.” (NR)

Art. 4º O art. 133-C da Lei nº 14.675, de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

oriundos: “Art. 133-C. Constituem fonte de recursos do SEUC e do PSA os

.....” (NR)

Art. 5º O art. 201 da Lei nº 14.675, de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 201. ....

.....

IV – PSA;

.....” (NR)

Art. 6º O Título IV da Lei nº 14.675, de 2009, passa a vigorar acrescido do Capítulo X-A, com a seguinte redação:

“TÍTULO IV  
DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

.....

CAPÍTULO X-A  
DA POLÍTICA ESTADUAL DE PAGAMENTO POR SERVIÇOS AMBIENTAIS

Seção I  
Das Disposições Gerais

Art. 201-A. Fica instituída a Política Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais, que será coordenada pelo órgão central do SISEMA.

Art. 201-B. São diretrizes da Política Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais:

I – preservação das áreas naturais conservadas em ecossistemas terrestres, fluviais, lacustres, de transição e marinhos associados em unidades de conservação e terras privadas;

II – priorização das áreas em que há maior risco ambiental aos mananciais de abastecimento público;

III – promoção da gestão de áreas prioritárias para conservação da água, do solo e da biodiversidade e promoção das atividades de uso sustentável;



IV – formação, melhoria e manutenção de corredores ecológicos com o objetivo de conectar áreas naturais;

V – utilização do PSA como instrumento de promoção do desenvolvimento sustentável e da conservação da água e das áreas naturais;

VI – preservação, proteção, restabelecimento, recuperação, manutenção e melhoramento de áreas prioritárias para conservação da água, da biodiversidade e da beleza cênica;

VII – fomento a ações voltadas à provisão e à manutenção dos serviços ecossistêmicos;

VIII – reconhecimento da contribuição da agricultura familiar, da pesca artesanal, dos povos indígenas e das comunidades tradicionais para a conservação da natureza;

IX – reconhecimento de que a manutenção, a recuperação e a melhoria dos serviços ecossistêmicos contribuem para a qualidade de vida da população;

X – respeito integral à existência humana e à preservação ecossistêmica do ambiente;

XI – reconhecimento do valor intrínseco da natureza; e

XII – reconhecimento do bem viver como princípio que direciona as políticas para consolidação e efetivação dos direitos socioambientais.

Art. 201-C. São ações previstas para o atendimento das diretrizes da Política Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais:

I – proteção e conservação de remanescentes de vegetação nativa em áreas rurais, urbanas e periurbanas, especialmente em áreas de elevada importância para a conservação da biodiversidade, dos serviços ecossistêmicos, da água e do solo;

II – manutenção de áreas cobertas por vegetação nativa em processo de regeneração natural, que seriam passíveis de autorização de supressão para o uso alternativo do solo;

III – restauração de vegetação nativa, inclusive em áreas sob proteção legal;

IV – recuperação de áreas degradadas;

V – manejo sustentável de florestas e campos multifuncionais e sistemas agrícolas, agroflorestais e agrosilvipastoris que contribuam para a captura e retenção de carbono e para a proteção e conservação da biodiversidade, dos recursos hídricos e do solo;

VI – incentivo à agroecologia, ao sistema orgânico de produção e à transição agroecológica;



VII – adoção de soluções para a prevenção de desastres desencadeados por fenômenos naturais e conservação dos recursos hídricos e do solo;

VIII – fixação de carbono;

IX – redução de emissões de gases do efeito estufa por meio da diminuição do desmatamento e da degradação ambiental e da retenção e captura de carbono na biomassa vegetal e florestal e no solo;

X – conservação e proteção da fauna silvestre, manutenção de áreas de soltura e monitoramento para a reintrodução de animais silvestres na natureza;

XI – conservação da variabilidade genética de espécies da flora nativa;

XII – conservação de espécies nativas da fauna e da flora ameaçadas de extinção;

XIII – conservação de espécies nativas provedoras de serviços ecossistêmicos relevantes à segurança alimentar, como a polinização e o controle biológico de pragas e doenças;

XIV – conservação de espécies nativas provedoras de serviços ecossistêmicos relevantes à saúde pública, como o controle de vetores e patógenos;

XV – controle e erradicação de espécies exóticas com potencial de invasão de ecossistemas naturais ou com risco biológico;

XVI – prevenção de incêndios em vegetação nativa;

XVII – ações para a conservação e restauração de ecossistemas urbanos e periurbanos que contribuam para a regulação climática local, o combate a ilhas de calor, a redução de ruídos, o bem-estar humano e a contenção da expansão urbana em áreas sensíveis; e

XVIII – adoção, em áreas rurais, urbanas e periurbanas, de soluções baseadas na natureza como sujeito, para a conservação dos recursos hídricos e do solo e para a prevenção de desastres naturais.

Parágrafo único. Para os fins do disposto no inciso II do *caput* deste artigo, entende-se por manutenção as ações que visam à permanência da vegetação nativa em processo de regeneração natural e possibilitem o avanço da sucessão natural.

Art. 201-D. Para os fins do disposto neste Capítulo, observadas as diretrizes nele dispostas, poderão ser utilizados os seguintes instrumentos:

I – planos, programas e projetos de PSA;

II – incentivos ou pagamentos condicionados, de natureza monetária ou não monetária;

III – assistência técnica e capacitação voltada à promoção dos serviços ambientais;



IV – áreas prioritárias para a provisão de serviços ambientais;

V – instrumentos econômicos previstos nas legislações federal e estadual como forma de apoio às iniciativas abordadas pela Política Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais; e

VI – Cadastro Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais.

§ 1º Quando necessário, o processo de contratação dos estudos e de aquisição dos bens referentes à execução dos instrumentos de que trata este artigo ficará a cargo do Poder Executivo.

§ 2º O Poder Executivo poderá firmar parcerias com o objetivo de desenvolver e apoiar ações de PSA de iniciativa de outros pagadores de serviços ambientais.

§ 3º Os planos, programas e projetos de PSA poderão ser cadastrados no órgão central do SISEMA.

Art. 201-E. A Política Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais será implementada por meio de planos, programas e projetos.

§ 1º Serão celebrados instrumentos jurídicos em decorrência dos incentivos ou de PSA, na forma disposta na regulamentação desta Lei.

§ 2º Para os fins previstos neste artigo, entende-se por:

I – plano: documento abrangente e geral, contendo estudos, análises situacionais ou diagnósticos necessários à identificação dos pontos a serem considerados para a manutenção, a recuperação e a melhoria dos serviços ecossistêmicos, dos programas, dos projetos, dos objetivos, das estratégias e das metas de governo;

II – programa: conjunto de projetos relacionados, gerenciados de modo coordenado e direcionados à manutenção, à recuperação e à melhoria dos serviços ecossistêmicos; e

III – projeto: ações que visam à manutenção, recuperação e melhoria de determinados serviços ecossistêmicos dos planos e programas.

Art. 201-F. Os incentivos ou pagamentos condicionados a serem realizados aos provedores de serviços ambientais poderão utilizar as seguintes modalidades de PSA:

I – pagamento direto, monetário e não monetário;

II – prestação de melhorias sociais a comunidades rurais e urbanas;

III – compensação vinculada a certificado de redução de emissões por desmatamento e degradação;



IV – títulos verdes;

V – comodato; e

VI – CRA.

§ 1º Outras modalidades de PSA poderão ser estabelecidas por atos normativos do órgão coordenador da Política Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais.

§ 2º As modalidades de PSA deverão ser previamente pactuadas entre pagadores e provedores de serviços ambientais.

Art. 201-G. A assistência técnica e a capacitação para a promoção dos serviços ambientais e ecossistêmicos relacionados com a Política Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais deverão, sempre que possível, integrar os planos, programas e projetos de PSA.

Parágrafo único. Os planos, programas e projetos de PSA definirão a forma de atuação da assistência técnica e da capacitação de que trata o *caput* deste artigo, observando a necessidade e complexidade deles.

Art. 201-H. A transação relativa a PSA será proporcional aos serviços prestados, considerando-se a extensão e as características da área envolvida, aos custos de oportunidade e às ações efetivamente realizadas.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá desenvolver fórmulas de valoração de cálculo de PSA ou adotar metodologia utilizada ou desenvolvida por outros pagadores de serviços ambientais, contanto que seja detalhada e disponibilizada via ato normativo do órgão central do SISEMA.

Art. 201-I. A participação de pessoas naturais e jurídicas como provedores de serviços ambientais nos projetos de PSA será condicionada à comprovação do uso ou da ocupação regular do imóvel a ser contemplado.

Art. 201-J. Caso o provedor de serviços ambientais descumpra qualquer cláusula do projeto apresentado ou exerça condutas lesivas ao meio ambiente, os pagamentos serão imediatamente suspensos.

Art. 201-K. Os planos, programas e projetos de PSA deverão considerar:

I – critérios de seleção para definição de áreas prioritárias para implementação do PSA;

II – prioridades de seleção de provedores de serviços ambientais;

III – critérios mínimos de definição de métricas de valoração de serviços ambientais;

IV – requisitos mínimos e critérios de elegibilidade para participação no projeto;



V – definição das metodologias de caracterização socioeconômica e ambiental;

VI – prazos a serem observados nos contratos;

VII – perspectiva de captação de recursos para a execução dos projetos de PSA;

VIII – mecanismos financeiros por meio dos quais serão feitos os pagamentos;

IX – critérios e indicadores para a aferição e o monitoramento dos serviços ambientais prestados; e

X – hipóteses de vedação de recebimento de recursos públicos, incentivos e outras vantagens.

Parágrafo único. O PSA poderá ser implementado como um componente integrado a outros programas e projetos que objetivem a melhoria, manutenção ou recuperação dos serviços ecossistêmicos.

## Seção II

### Do Cadastro Estadual dos Projetos de Pagamento por Serviços Ambientais

Art. 201-L. Fica instituído o Cadastro Estadual de Projetos de Pagamento por Serviços Ambientais, mantido pelo órgão central do SISEMA, visando ao acompanhamento e monitoramento dos projetos de PSA em andamento no Estado.

§ 1º Projetos de PSA em que órgãos e entidades da Administração Pública Estadual tenham participação ou que sejam custeados com recursos públicos estaduais devem ser registrados no Cadastro Estadual de Projetos de Pagamento por Serviços Ambientais.

§ 2º O Poder Executivo deverá solicitar aos Municípios que registrem no Cadastro Estadual de Projetos de Pagamento por Serviços Ambientais os projetos de PSA dos quais participem ou para os quais disponibilizem recursos.

§ 3º Será facultativo o registro de projetos de PSA no Cadastro Estadual de Projetos de Pagamento por Serviços Ambientais executados pela iniciativa privada ou por organizações da sociedade civil que não se enquadrem no disposto no § 1º deste artigo.

§ 4º Enquanto o acesso ao Cadastro Estadual de Projetos de Pagamento por Serviços Ambientais não for disponibilizado, os órgãos executores deverão encaminhar ao órgão central do SISEMA os atos normativos que instituem os projetos de PSA para ciência e acompanhamento.

Art. 201-M. A Política Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais e os programas de serviços ambientais observarão as definições, os objetivos, as diretrizes e as demais disposições gerais da Lei federal nº 14.119, de 13 de janeiro de 2021.



## ESTADO DE SANTA CATARINA

Art. 201-N. O PSA poderá ser implementado por recursos oriundos de:

I – dotações orçamentárias da Administração Pública Estadual do Poder Executivo, previstas na LOA;

II – acordos, convênios e contratos firmados com pessoas jurídicas de direito público ou privado, nacionais ou internacionais;

III – doações de pessoas naturais ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras;

IV – receitas provenientes de instrumentos econômicos e financeiros voltados à conservação ambiental, como títulos verdes, compensações ambientais e créditos de carbono;

V – fundos públicos ou privados vinculados à conservação ambiental, ao enfrentamento da crise climática, à biodiversidade ou à promoção da agricultura sustentável; e

VI – outras fontes de recursos previstas em decreto do Governador do Estado.” (NR)

Art. 7º Fica o Governador do Estado autorizado a promover as adequações necessárias na Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2025 (LOA 2025) e no Plano Plurianual para o quadriênio 2024-2027 (PPA 2024-2027) para atender ao disposto nesta Lei.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Ficam revogados:

I – o art. 287-C da Lei nº 14.675, de 13 de abril de 2009;

II – o art. 288 da Lei nº 14.675, de 13 de abril de 2009; e

III – a Lei nº 15.133, de 19 de janeiro de 2010.

Florianópolis,

**JORGINHO MELLO**  
Governador do Estado



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **F924P9VY**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**JORGINHO DOS SANTOS MELLO** (CPF: 250.XXX.199-XX) em 24/10/2025 às 14:33:55

Emitido por: "SGP-e", emitido em 14/04/2023 - 11:54:30 e válido até 14/04/2123 - 11:54:30.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEwNzgwXzEwNzg4XzlwMjNfRjkyNFA5Vik=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00010780/2023** e o código **F924P9VY** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.